



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.014
(Processo nº 2008/50925-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 313/2007 firmado entre o CENTRO DE DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA VIANA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2008/50925-6.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 313/2007 firmado entre a SEDUC e o Centro de Defesa e Cidadania do Estado do Pará, no valor de R\$ 16.314,00, destinados a “Realização da Feira de Linguagem A Nossa Língua Portuguesa de Cada Dia”, sendo o responsável o Sr. Antônio José Garcia Viana, Presidente do referido centro.

O DCE às fls. 36/37 em virtude da ausência de documentação de comprovação da despesa, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável restituir o valor do convênio, corrigido monetariamente, cumulativamente com as multas regimentais pelo débito, instauração da Tomada de Contas e pelo não atendimento à diligência desta Corte. Quanto à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, sugere a aplicação de multa regimental pelo não atendimento à diligência.

Citados na forma regimental, o responsável das contas e a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, mantiveram-se silentes. O Sr. Eliézio Pinto da Costa, ex-Secretário Adjunto de Gestão da SEDUC, apresentou sua defesa contida à fl.54, onde encaminha o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da execução do objeto conveniado.

O DCE em nova manifestação, fl. 57 dos autos, retira a sugestão de multa regimental à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária da SEDUC, face a apresentação da documentação pendente pelo Sr. Eliézio Pinto da Costa. Ratificando sua manifestação em relação a irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$ 16.314,00 e aplicação das multas regimentais.

O Ministério Público de Contas às fls. 60/61 acompanhou as conclusões do DCE de fl. 57.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR, com a devolução de R\$ 16.314,00, acompanhando o DCE e o Ministério Público de Contas, estando o responsável obrigado ao pagamento das multas regimentais no valor de: R\$ 3.262,80 (20% do valor atualizado do dano causado ao erário estadual) pelo débito apontado, R\$ 815,70 (5% dos recursos recebidos) pela instauração da tomada de contas e R\$ 100,00 pelo não atendimento à diligência do Tribunal, de acordo com os arts. 232, 233, VI e 75, § 5º c/c 233, VI, do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA VIANA, Presidente à época, CPF nº. 648.914.102-72, ao pagamento da quantia de R\$ 16.314,00 (dezesseis mil, trezentos e quatorze reais), atualizada a partir de 28/09/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 3.262,80 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), pelo dano causado ao erário, R\$ 815,70 (oitocentos e quinze reais e setenta centavos) pela instauração da tomada de contas e R\$ 100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de janeiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Cavalcante.

NNM/0100200